

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO – RJ.

Processo Administrativo nº330/2023

Registro de Preços nº 054/2023

Pregão Eletrônico nº054/2023

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para prestar serviço de transporte sanitário eletivo de usuários do SUS, munícipes de Cantagalo, para tratamento fora do domicílio (TFD), considerando o ponto inicial e final da viagem dentro do território de Cantagalo – RJ, para a realização de procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

TRIP ECOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 50.624.880/0001-45, com sede na Rua Felizarda Esquerdo, nº261, Ilha Recreio, Município e Comarca de Além Paraíba - MG, CEP: 36.660-000, neste ato representada por seu sócio administrativo, **FELIPE RODRIGUES DE FREITAS**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº080.978.466-16, RG nº MG.13908792, SSPMG, vem à presença de V.Sa., através de seu procurador formalmente constituído, para, respeitosamente nos termos do item 22 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME**, em face do Edital do Processo Administrativo nº330/2023, Registro de Preços nº 054/2023, Pregão Eletrônico nº054/2023, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.645.794/0001-60, com sede na Praça Miguel de Carvalho, nº65, Centro, Cantagalo – RJ, CEP:28.500-000, consoante os fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

1 - De início importante frisar a tempestividade da presente manifestação, uma vez que conforme expressa o item 22 do Edital Convocatório a Impugnação pode ser realizada até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da Sessão Pública.

2 - Portanto, tendo em vista que a Sessão está marcada para o dia 13 de Julho de 2023 (Quinta Feira), temos o prazo final para apresentação da Impugnação a data de 10/07/2023 (Segunda Feira).

Desta forma clarividente está demonstrada a tempestividade da presente Impugnação.

II – DOS FATOS E DAS RAZÕES MOTIVADORAS DA IMPUGNAÇÃO.

1 – Foi publicado pela Prefeitura Municipal de Cantagalo – RJ, o Edital do Processo Administrativo nº330/2023, Registro de Preços nº 054/2023, Pregão Eletrônico nº054/2023, visando o Registro de Preços para contratação de empresa para prestar serviço de transporte sanitário eletivo de usuários do SUS, munícipes de Cantagalo, para tratamento fora do domicílio (TFD), considerando o ponto inicial e final da viagem dentro do território de Cantagalo – RJ, para a realização de procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2 – **Todavia, o Edital publicado contém exigência que fere de morte o caráter competitivo do certame, configurando uma flagrante ilegalidade.**

3 – **No capítulo que aborda sobre a qualificação técnica, vejamos o que traz o item 9.12.3:**

“9.12.3. Apresentar o Certificado de Registro de Empresa – CRE, junto ao Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro – DETRO – RJ.”

4 – Tal exigência é totalmente desarrazoada e fere o caráter competitivo do certame. Assim se diz, pois, se assim persistir, claramente estaria direcionando a licitação, tão somente para as empresas situadas e em atividade no Estado do Rio de Janeiro.

5 – É cediço informar e afirmar que cada Estado possui o seu Órgão de licenciamento para registro da empresa, e que qualquer empresa em âmbito nacional possui qualificação técnica para execução do presente objeto, a exemplo do DER-MG, que é o órgão competente para autorizar o licenciamento das empresas de transporte intermunicipal no Estado de Minas Gerais.

6 – Portanto, para que não se fira o caráter competitivo do certame, entendemos que a referida Cláusula do certame, deveria ser da seguinte forma:

“9.12.3. Apresentar o Certificado de Registro de Empresa – CRE, junto ao Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro – DETRO – RJ, ou o correspondente no Estado de Origem da futura contratada”

7 – Observa-se ainda, que uma empresa pode possuir a sua garagem no Estado de Minas Gerais, que é divisa com o Estado do Rio de Janeiro, buscar os passageiros em Cantagalo – RJ, leva-los até a Capital do Estado, Rio de Janeiro e retornar, existindo tempo exequível para fazer esse trajeto, onde necessitaria apenas de autorização da ANTT, que é o órgão que disciplina o transporte interestadual.

8 – Todavia, talvez não seja economicamente interessante para o fornecedor fazer essa escolha, onde passaria a ter uma garagem (sede) também no Município de Cantagalo, onde irá prestar os serviços, tirando uma licença perante o DETRO – RJ, para realização do Transporte Intermunicipal, o que é completamente razoável.

9 – Entretanto, não é razoável impor essa condição como qualificação técnica para participação no certame, devendo tal exigência se for o caso, passar a existir tão somente após a empresa ser declarada vencedora da licitação. Pois, caso assim não seja, estaríamos impondo um ônus sobre a empresa, que não sabe se irá vencer a disputa.

10 – O inciso I, §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, **veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes”**, tendo em vista que é evidente que as empresas estarão inscritas no local de sua origem.

11 – Neste sentido, podemos colacionar Decisões do Tribunal de Contas da União, “in verbis”:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

*6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz) –Dest. Nossos*

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) – Dest. Nossos

12 – Sendo assim, com clareza solar vemos que a continuidade da cláusula objurgada, estaria ferindo de morte o caráter competitivo do certame, indo contrário ao que expressa o inciso I, §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, indo contrariamente ao entendimento harmônico do TCU – Tribunal de Contas da União, e principalmente contrário ao Princípio Constitucional da universalidade de participação em licitações, garantindo-se a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DIANTE O EXPOSTO, requer seja conhecida e julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, aplicando-lhe efeito suspensivo para que se proceda com a correção do Edital, retificando o item 9.12.3.

Requer ainda, após a retificação, que seja republicado o Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do artigo 21 da Lei nº8.666/1993.

Termos em que,
Espera deferimento.

Além Paraíba – MG, 10 de Julho de 2023.



p/p Alexandre Ferreira da Cruz
OAB/MG 154.788
Advogado e Consultor Jurídico